



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/08/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Confúcio Moura
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/08/2024.**

22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1649/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	13
2	PL 2082/2019 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	34
3	PL 3084/2021 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	42
4	PL 4392/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	52
5	PL 6206/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	71
6	PL 527/2024 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	79

7	REQ 55/2024 - CI - Não Terminativo -		88
8	REQ 56/2024 - CI - Não Terminativo -		91
9	REQ 57/2024 - CI - Não Terminativo -		97
10	REQ 58/2024 - CI - Não Terminativo -		100
11	REQ 59/2024 - CI - Não Terminativo -		104
12	REQ 60/2024 - CI - Não Terminativo -		107
13	REQ 61/2024 - CI - Não Terminativo -		110
14	REQ 62/2024 - CI - Não Terminativo -		112
15	REQ 63/2024 - CI - Não Terminativo -		116
16	REQ 64/2024 - CI - Não Terminativo -		118
17	REQ 65/2024 - CI - Não Terminativo -		120
18	REQ 66/2024 - CI - Não Terminativo -		121
19	REQ 67/2024 - CI - Não Terminativo -		123

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 André Amaral(UNIÃO)(2)(26)
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10)
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10)
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14)
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG	7 Cid Gomes(PSB)(2)(10)
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10)
Marcos Rogério(PL)(24)(2)	RO 3303-6148	9 Randolfe Rodrigues(PT)(2)(10)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)		
Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4)
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13)
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(17)(19)(20)(16)
Otto Alencar(PSD)(4)(8)(21)(20)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4)
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	5 Humberto Costa(PT)(4)
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4)
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4)
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Rosana Martinelli(PL)(25)(1)(12)(15)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Jorge Seif(PL)(23)(1)(18)
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Castellar Neto(PP)(1)(28)	MG 3303-3100 / 3116	1 Laércio Oliveira(PP)(1)
Luis Carlos Heinze(PP)(22)(1)(27)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1)
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
(1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).		SE 3303-1763 / 1764
(2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).		SC 3303-6446 / 6447 / 6454
(3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.		RR 3303-5291 / 5292
(4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).		
(5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).		
(6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).		
(7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).		
(8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).		
(9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).		
(10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).		
(11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.		
(12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).		
(13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).		
(14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).		
(15) Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG).		
(16) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).		
(17) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).		
(18) Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG).		
(19) Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzeth, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM).		

-
- (20) Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (23) Em 09.05.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 22/2024-BLVANG).
- (24) Em 22.05.2024, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 42/2024-BLDEM).
- (25) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (26) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (27) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (28) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de agosto de 2024
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

22^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

2. Em 13/08/2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou novo relatório à matéria. (13/08/2024 08:28)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1649, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Em 21/05/2024 o Senador Mecias de Jesus apresentou as emendas 1-T e 2-T
2. Em 13/08/2024 o Senador Mecias de Jesus apresentou novo relatório à matéria
3. Após deliberação a matéria vai a CAE, em decisão terminativa
4. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CI\)](#)

[Emenda 2-T \(CI\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2082, DE 2019

- Terminativo -

Denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta.

Observações:

Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3084, DE 2021

- Terminativo -

Dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não-municipal.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:
votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4392, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do PL 4392/2023, com rejeição das emendas 1 a 3-CI e aprovação das emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 05/03/2024 o Senador Mecias de Jesus apresentou as emendas 1 e 2
2. Em 15/03/2024 o Senador Astronauta Marcos Pontes apresentou a emenda 3
3. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CI\)](#)

[Emenda 2 \(CI\)](#)

[Emenda 3 \(CI\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 6206, DE 2023

- Terminativo -

Denomina Passarela Aureliano Henriques Brotto a passarela situada no Km 201,7 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Arujá, no Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Observações:

Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 527, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancela automática em interseções em nível.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 06/08/2024 foi lido o relatório
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 55, DE 2024

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a concessão da hidrovia do rio Madeira.

Autoria: Senador Eduardo Braga, Senador Jaime Bagattoli, Senador Confúcio Moura

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 56, DE 2024

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 327/2021, que “institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000”.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 57, DE 2024

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a necessidade de incentivos às ferrovias autorizadas, que resultaram da Lei nº 14.273, de 2021 (Lei das Ferrovias), bem como as medidas de desburocratização que possibilitem sua efetiva implantação.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 58, DE 2024

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de discutir a reestruturação e valorização das carreiras das agências reguladoras para a infraestrutura nacional.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 59, DE 2024

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 576/2021 (Substitutivo-CD), que “disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022”.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 60, DE 2024

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as concessões das hidrovias brasileiras.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 61, DE 2024

Requer que na audiência pública objeto do REQ 58/2024-CI seja incluído entre os convidados o senhor Carlos Manuel Baigorri, Presidente da Anatel.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 62, DE 2024

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre concessões ferroviárias e a ampliação da participação do modal ferroviário na matriz de transportes brasileira.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 63, DE 2024

Requer que sejam convidados representantes da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) e da CSPB (Confederação dos Servidores Públicos do Brasil) entre os participantes da audiência pública, objeto do REQ 58/2024-CI, sobre a carreira e a

importância das agências reguladoras vinculadas à infraestrutura do país.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 64, DE 2024

Requer a inclusão de convidados na audiência pública objeto do REQ 56/2024-CI, com o objetivo de instruir o PL 327/2021.

Autoria: Senador Ireneu Orth

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 65, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a importância do Setor de Rochas Naturais.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 66, DE 2024

Requer que na audiência pública objeto do REQ 59/2024-CI, com o objetivo de instruir o PL 576/2021 (Substitutivo-CD), seja incluído entre os convidados o senhor Rodrigo Lopes Sauaia, Presidente Executivo da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR).

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 67, DE 2024

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 59/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 576/2021 (Substitutivo-CD), sejam incluídos entre os convidados o senhor FERNANDO LUIZ ZANCAN, Presidente da Associação de Carbono Sustentável (ABCS), o senhor LUIZ CARLOS FOLADOR, Prefeito de Candiota (RS) e um representante da Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET).

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Luis Carlos Heinze

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.649, de 2024, do Senador Wilder Morais, que *institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1.649, de 2024, do Senador Wilder Morais, que *institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.*

O PL é estruturado em 5 artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da proposição, qual seja, instituir o mencionado regime especial de tributação.

O art. 2º esclarece os conceitos de termos utilizados no texto legal, como infraestrutura básica, catástrofes, naturais e tecnológicas ou industriais, e obras de relevante interesse nacional. Prevê, ainda, que a situação de catástrofe e o relevante interesse nacional das obras serão reconhecidos por decreto do Poder Executivo ou por resolução do Congresso Nacional, que deverá especificar a extensão geográfica e o tempo em que vigerá o regime especial de tributação, limitado a dois anos, prorrogável uma única vez por igual período mediante edição de novo ato.

O art. 3º estabelece o funcionamento do regime especial de tributação, o qual consistirá na suspensão da cobrança de determinados tributos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

da pessoa jurídica habilitada, com a sua posterior conversão em isenção quando da conclusão da obra. Caso a obra não seja concluída no prazo definido pelo ato de reconhecimento da catástrofe ou do relevante interesse nacional da obra, os tributos suspensos serão automaticamente exigíveis, cumulativamente com multa moratória e juros. Ademais, a isenção não gera crédito para compensação com tributos apurados pelo beneficiário do regime.

A opção pelo regime especial, segundo o art. 4º, exige a habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante a apresentação dos documentos necessários para comprovar o direito à opção e o atendimento dos critérios para qualificação da obra como de infraestrutura básica ou como de relevante interesse nacional, os quais serão definidos em regulamento. Além disso, a empresa habilitada fica obrigada a manter escrituração contábil segregada das receitas e despesas relativas às obras submetidas ao regime especial de tributação.

Por fim, o art. 5º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor sustenta que diversas regiões do Brasil têm sido assoladas por catástrofes e defende que o Congresso Nacional não pode ficar inerte diante desse cenário. Portanto, sugere a criação do mencionado regime com vistas a reduzir os custos para a realização das mencionadas obras.

No prazo regimental, e antes de ser designado como relator da proposição, apresentei duas emendas, ambas visando ampliar o alcance do regime.

A primeira (Emenda 1-T) sugere o acréscimo, onde couber, de novo artigo com vistas a estender o regime especial às receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, reconhecidas durante a execução das obras dos incisos I e III do art. 2º, nas hipóteses de terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento.

A segunda (Emenda 2-T) acresce novo artigo 4º, renumerando os demais. Neste caso, o objetivo é estender o regime às vendas ou às importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras de que trata o projeto. Após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24612.20705-36

suspensão se converterá em alíquota zero. Caso o bem ou o material de construção não seja utilizado ou incorporado na referida obra, a pessoa jurídica fica obrigada a recolher os tributos não pagos, acrescidos de juros e de multa de mora.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre obras públicas em geral e outros assuntos correlatos.

As enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul reacenderam o debate sobre a criação de mecanismos mais efetivos de enfrentamento às catástrofes que atingem nosso país. Além das medidas de cunho social e ambiental que devem ser tomadas pelos órgãos competentes, um dos principais desafios refere-se à reconstrução das infraestruturas básicas atingidas, tais como estradas e rodovias, hospitalares, escolas e os sistemas de saneamento básico.

É nesse contexto que o mérito do projeto apresentado pelo Senador Wilder Morais deve ser reconhecido. Tivemos a oportunidade de ver a solidariedade da população brasileira sendo estendida aos gaúchos por meio de doações vindas de todas as regiões do país. Em meio ao sofrimento da perda de familiares e de bens, esses cidadãos brasileiros se viram amparados por essa rede nacional de socorro voluntário.

Não é razoável, portanto, que o Estado, principal responsável por assegurar o bem-estar da população e pela reconstrução de toda a infraestrutura atingida, não faça a sua parte, tanto por meio de ações diretas de socorro, como de forma indireta, deixando de tributar as obras de reconstrução de infraestrutura básica destruídas pelas catástrofes.

Além disso, o autor do PL acertou ao incluir no regime as obras de relevante interesse nacional, assim entendidas as que promovam o desenvolvimento econômico regional ou nacional, garantam a segurança ou a saúde pública, promovam a integração nacional, promovam a segurança nacional e sejam de interesse público notório, conforme definido em regulamento. A execução dessas obras será um instrumento eficaz nas mãos do Estado para atingir os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal, em especial o de garantir o desenvolvimento nacional e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que elas aperfeiçoam o projeto apresentado, estendendo o regime tanto às receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, quanto às vendas ou às importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras de que trata o projeto.

Entendemos que a desoneração proposta no PL e aperfeiçoada pelas emendas funcionará como um importante mecanismo para baratear as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e as obras de relevante interesse nacional, cooperando, desse modo, tanto com o restabelecimento dos serviços básicos para a região atingida, como um catalisador de desenvolvimento para as regiões de nosso país por meio da realização de obras consideradas de relevante interesse social.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, o PL merece reparos. Há um § 3º no art. 2º cujo texto não está completo. Portanto, no substitutivo apresentado, retiraremos tal dispositivo e acrescentaremos as duas emendas com pequenas alterações no texto para aperfeiçoar sua técnica legislativa.

Com intuito de assegurar maior abrangência às necessidades das áreas afetadas e dos setores envolvidos incluímos a reconstrução de moradias na definição de infraestrutura e acrescentamos expressamente a infraestrutura rural, especialmente na reconstrução de armazéns e silos destruídos, que são essenciais para a retomada da agropecuária em áreas afetadas por desastres. Ato contínuo, estabelecemos que são obras de relevante interesse nacional aquelas que garantam segurança alimentar evitando divergências interpretativas quanto à sua inclusão nos conceitos de saúde ou segurança nacional.

Ainda, acrescentamos na definição de infraestrutura os sistemas de telecomunicações. Vimos, no recente caso do Rio Grande do Sul, que houve um grande prejuízo nas infraestruturas de comunicação. Desta forma, acreditamos que essas sugestões aprimoram o PL, garantindo maior clareza e abrangência.

Por fim, quanto à constitucionalidade, o PL também merece reparos. É que o art. 3º, VI, prevê que a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) também estará incluída no regime especial. Contudo, tal tributo, incluído no sistema tributário nacional pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 132, de 2023, ainda não foi criado. Ademais, qualquer benefício tributário referente a esse tributo só pode ser regulamentado por Lei Complementar. Além disso, o § 16 do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

art. 195 c/c com o inciso X do § 1º do art. 156-A e o art. 149-B, todos das CF, proíbem a criação de incentivos e benefícios tributários de IBS ou CBS, salvo os previstos na Constituição. Por isso, no substitutivo retiramos o mencionado inciso.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.649, de 2024, na forma do seguinte Substitutivo.

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.649, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.649, de 2024, do Senador Wilder Moraes, que *institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional, por meio de execução direta ou pela outorga ou contratação de terceiros.

Parágrafo único. O regime de que trata o *caput* aplica-se, também,

I - em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, às receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de que tratam os incisos I e III do art.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

2º na hipótese de terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento;

II - às vendas ou às importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras dos incisos I e III do art. 2º.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I – Infraestrutura básica:

- a) estradas e rodovias;
- b) pontes e viadutos;
- c) sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- d) redes de energia elétrica e gás;
- e) sistemas de telecomunicações;
- f) hospitais e escolas;
- g) reconstrução de moradias;
- h) infraestrutura rural, reconstrução de armazéns e silos;
- i) outros tipos de infraestrutura, conforme definido em regulamento;

II – Catástrofes: eventos imprevisíveis, adversos e repentinos que causam danos significativos ao meio ambiente e à infraestrutura e que demandam respostas emergenciais e ações de recuperação, podendo ser classificadas em:

- a) naturais: terremotos, furacões, ciclones, enchentes, deslizamentos de terra, incêndios florestais e outras definidas em regulamento; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

b) tecnológicas ou industriais: vazamento de produtos químicos, acidentes nucleares, desastres de transporte, incêndios industriais e outras definidas em regulamento;

III – obras de relevante interesse nacional aquelas que:

- a) promovam o desenvolvimento econômico regional ou nacional;
- b) garantam a segurança ou a saúde pública;
- c) promovam a integração nacional;
- d) promovam a segurança nacional;
- e) garantam segurança alimentar; e
- f) sejam de interesse público notório, conforme definido em regulamento.

§ 1º A situação de catástrofe e o relevante interesse nacional das obras serão reconhecidas por decreto do Poder Executivo ou por resolução do Congresso Nacional.

§ 2º O ato que reconhece a catástrofe ou o relevante interesse nacional deve especificar a extensão geográfica e o tempo em que irá viger o regime especial de tributação de que trata o caput deste artigo, não podendo esta exceder a dois anos, prorrogável uma única vez por igual período mediante edição de novo ato.

Art. 3º Para cada obra submetida ao regime especial de tributação de que trata esta Lei, haverá a suspensão dos seguintes tributos em relação à pessoa jurídica executante:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

V – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo se converterá em isenção quando da conclusão da obra de reparação da infraestrutura básica ou da obra de relevante interesse nacional.

§ 2º A não conclusão da obra de reparação da infraestrutura básica ou da obra de relevante interesse nacional, no tempo definido pelo ato de reconhecimento da catástrofe ou do relevante interesse nacional da obra, implicará perda da eficácia do regime especial de tributação, tornando-se automaticamente exigíveis os tributos suspensos, de que trata o caput deste artigo, cumulados de multa de mora e juros, calculados desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A isenção de que trata o § 1º deste artigo não gera direito a crédito para ser compensado com o que for apurado pelo beneficiário do regime especial de tributação.

Art. 4º Nas operações de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, fica suspensa a exigência dos tributos de que tratam os incisos do art. 3º.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra referida no caput.

§ 2º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra referida no caput fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de contribuinte, em relação aos tributos incidentes sobre a importação, e de responsável, em relação à incidência no mercado interno.

Art. 5º A opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei exige a habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

(RFB) mediante a apresentação dos documentos e o atendimento dos critérios para qualificação definidos em regulamento.

Parágrafo único. O beneficiário fica obrigado a manter escrituração contábil segregada das receitas e despesas relativas às obras de infraestrutura básica ou de relevante interesse nacional submetidas ao regime especial de tributação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1649, DE 2024

Institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional, por meio de execução direta ou pela outorga ou contratação de terceiros.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I – Infraestrutura básica:

- a) estradas e rodovias;
- b) pontes e viadutos;
- c) sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- d) redes de energia elétrica e gás;
- e) hospitais e escolas;

f) outros tipos de infraestrutura, conforme definido em regulamento.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

II – Catástrofes: eventos imprevisíveis, adversos e repentinos que causam danos significativos ao meio ambiente e à infraestrutura e que demandam respostas emergenciais e ações de recuperação, podendo ser classificadas em:

a) naturais: terremotos, furacões, ciclones, enchentes, deslizamentos de terra, incêndios florestais e outras definidas em regulamento; e

b) tecnológicas ou industriais: vazamento de produtos químicos, acidentes nucleares, desastres de transporte, incêndios industriais e outras definidas em regulamento.

III – obras de relevante interesse nacional aquelas que:

a) promovam o desenvolvimento econômico regional ou nacional;

b) garantam a segurança ou a saúde pública;

c) promovam a integração nacional;

d) promovam a segurança nacional; e

e) sejam de interesse público notório, conforme definido em regulamento.

§ 1º A situação de catástrofe e o relevante interesse nacional das obras serão reconhecidas por decreto do Poder Executivo ou por resolução do Congresso Nacional.

§ 2º O ato que reconhece a catástrofe ou o relevante interesse nacional deve especificar a extensão geográfica e o tempo em que irá viger o regime especial de tributação de que trata o *caput* deste artigo, não podendo esta exceder a dois anos, prorrogável uma única vez por igual período mediante edição de novo ato.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 3º O disposto

Art. 3º Para cada obra submetida ao regime especial de tributação de que trata esta Lei, haverá a suspensão dos seguintes tributos em relação à pessoa jurídica executante:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

V – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);

VI – Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo se converterá em isenção quando da conclusão da obra de reparação da infraestrutura básica ou da obra de relevante interesse nacional.

§ 2º A não conclusão da obra de reparação da infraestrutura básica ou da obra de relevante interesse nacional, no tempo definido pelo ato de reconhecimento da catástrofe ou do relevante interesse nacional da obra, implicará perda da eficácia do regime especial de tributação, tornando-se automaticamente exigíveis os tributos suspensos, de que trata o *caput* deste artigo, cumulados de multa de mora e juros, calculados desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A isenção de que trata o § 1º deste artigo não gera direito a crédito para ser compensado com o que for apurado pelo beneficiário do regime especial de tributação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Art. 4º A opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei exige a habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante a apresentação dos documentos necessários para comprovar o direito à opção e o atendimento dos critérios para qualificação da obra como de infraestrutura básica ou como de relevante interesse nacional.

§ 1º O beneficiário fica obrigado a manter escrituração contábil segregada das receitas e despesas relativas às obras de infraestrutura básica ou de relevante interesse nacional submetidas ao regime especial de tributação.

§ 2º As condições para opção e utilização dos benefícios do regime especial de tributação de que trata esta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sido assolado por diversas catástrofes que têm afetado diversas regiões do País. Cito as recentes enchentes que atingem o Rio Grande do Sul, que deixaram uma grande parte daquele Estado submerso, gerando grandes prejuízos a população local, desabrigando milhares de famílias e comprometendo a infraestrutura básica local como escolas, creches, hospitais, a rede de abastecimento de água e esgoto, distribuição de energia elétrica e tantas outras.

Mas o que acontece no Rio Grande do Sul não é um caso isolado. Distúrbios climáticos que geraram forte chuva recentemente também se verificaram nos estados da Bahia, Minas Gerais e São Paulo. Relembro que houve deslizamentos de terra e enchentes no litoral norte de São Paulo em fevereiro de 2023, em Ubatuba, São Sebastião, Guarujá,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Ilhabela, Caraguatatuba e Bertioga, onde fora declarado estado de calamidade pública.

Não somente eventos climáticos têm causado catástrofes no Brasil, mas também acidentes industriais, como o caso do rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, que ficaram submersas em uma lama tóxica da atividade de mineração e tiveram seus rios poluídos por aqueles dejetos.

O Congresso Nacional não pode ficar inerte com a situação enfrentada pelas regiões afetadas por essas catástrofes. Por isso, como forma de contribuir com a reconstrução dessas regiões, proponho a criação de um regime especial de tributação que suspenda a exigibilidade dos tributos federais para as obras de restauração da infraestrutura básica afetada pelas catástrofes reconhecidas pelo poder público.

Para garantir que os objetivos do regime especial de tributação sejam atingidos, a suspensão que esse veicula se converterá em isenção sob a condicionante da conclusão das obras de reconstrução ou das obras de relevante interesse nacional, nos termos do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Destaco que, igualmente aos empreendimentos de reconstrução das áreas afetadas por catástrofes, as obras de relevante interesse nacional devem receber o mesmo tratamento tributário, a fim de reduzir o custo dos empreendimentos que possam beneficiar a população brasileira. É completamente contraditório cobrar tributos sobre empreendimentos que são de relevante interesse do Estado para o benefício do cidadão.

Caberá ao Poder Executivo ou ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de catástrofe ou o relevante interesse nacional da obra para que os beneficiários possam optar pelo regime especial de tributação ora proposto.

Dessa forma, esta proposição contribuirá como auxílio para a recuperação das áreas afetadas pelas catástrofes e para a realização de obras de relevante interesse nacional, atendendo os postulados constitucionais da



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

solidariedade e do desenvolvimento nacional. Por essa razão, peço o apoio dos ilustres Pares para que esta relevante matéria seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CI
(ao PL 1649/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras dos incisos I e III do art. 2º terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance do regime especial de tributação instituído pelo Projeto de Lei nº 1.649, de 2024. O texto original já propõe a suspensão da exigibilidade dos tributos federais para as receitas das pessoas jurídicas executantes das obras de reconstrução de infraestrutura básica afetada por catástrofes e para obras de relevante interesse nacional. No entanto, para que as medidas propostas realmente atinjam seus objetivos, é essencial considerar todos os elementos envolvidos na realização dessas obras.

É importante, na execução dessas obras, lembrar a situação das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, em especial quanto à existência de ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro.



Assim, proponho emenda para que os benefícios previstos apliquem-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de reconstrução de infraestrutura básica afetada por catástrofes e de relevante interesse nacional terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso do Poder Legislativo com as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8325893982>

**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CI
(ao PL 1649/2024)

O Projeto de Lei nº 1.649, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º para arts. 5º e 6º, respectivamente:

“Art. 4º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras dos incisos I e III do art. 2º, fica suspensa a exigência dos tributos de que tratam os incisos do art. 3º e dos mesmos tributos quando incidentes sobre a importação.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra referida no *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra referida no *caput* fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de contribuinte, em relação aos tributos incidentes sobre a importação, e de responsável, em relação à incidência no mercado interno.” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance do regime especial de tributação instituído pelo Projeto de Lei nº 1.649, de 2024. O texto original já propõe a suspensão da exigibilidade dos tributos federais para as receitas das pessoas jurídicas executantes das obras de reconstrução de



infraestrutura básica afetada por catástrofes e para obras de relevante interesse nacional. No entanto, para que as medidas propostas realmente atinjam seus objetivos, é essencial considerar todos os elementos envolvidos na realização dessas obras.

Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, assim como materiais de construção, são componentes fundamentais para a execução de qualquer obra de infraestrutura. A aquisição desses insumos, muitas vezes importados, representa um custo significativo para as empresas, onerando o processo de reconstrução e a execução de obras de interesse nacional.

A suspensão da exigência de tributos sobre a venda e importação desses itens não apenas reduzirá os custos totais das obras, mas também incentivará a celeridade na sua realização, beneficiando diretamente a recuperação das áreas afetadas e a execução de projetos de grande interesse para o país.

Além disso, a conversão da suspensão tributária em alíquota zero após a utilização ou incorporação dos bens e materiais nas obras garantirá que os benefícios fiscais sejam efetivamente aplicados apenas aos fins propostos, evitando desvirtuamentos e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, ao aprovar esta emenda, o Poder Legislativo reforçará seu compromisso com a reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e com a realização de obras de relevante interesse nacional, proporcionando um ambiente tributário mais favorável e eficiente para essas iniciativas essenciais à recuperação e ao desenvolvimento do país.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.082, de 2019, do Deputado Vladimir Garotinho, que *denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.082, de 2019, de autoria do Deputado Vladimir Garotinho, que *denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.*

Para tanto, a proposição, em seus dois primeiros artigos, institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. No terceiro artigo, encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca a história de vida e o legado do homenageado para o município de Campos dos Goytacazes e para o norte fluminense que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de Alberto Dauaire ao referido trecho da rodovia BR-356.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.082, de 2019, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que determina que homenagens como a ora em exame sejam instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Alberto Dauaire faleceu em 8 de abril de 2016, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um pequeno reparo redacional se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da rodovia objeto da modificação sugerida (“Rodovia Alberto Dauaire”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Alberto Dauaire nasceu em Campos dos Goytacazes no dia 27 de setembro de 1926, época em que a atual cidade de mais de meio milhão de habitantes era apenas um pequeno vilarejo.

Durante as décadas de 1950 e 1960, Dauaire foi eleito prefeito do município de São João da Barra e vereador por três mandatos. Foi, ainda, deputado estadual eleito para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Janeiro para nada menos que sete mandados consecutivos, entre 1966 e 1995. Enquanto deputado, desempenhou diversos cargos no Poder Executivo, como secretário estadual de Assistência Social e Trabalho, em 1968, e secretário na antiga pasta da Viação no governo Leonel Brizola, em 1983.

Por tais razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.082, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CI

Coloque-se entre aspas a denominação “Rodovia Alberto Dauaire” na ementa e nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.082, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2082, DE 2019

Denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1728749&filename=PL-2082-2019



Página da matéria



Denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, fica denominado Rodovia Alberto Dauaire.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 731/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.082, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Rodovia Alberto Dauaire o trecho da rodovia BR-356 entre as cidades de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA

DOC n.1630/2023



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2082/2019 [3 de 3]



3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.084, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não-municipal.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se pendente de decisão terminativa na CI o PL nº 3.084, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que “dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não-municipal”.

O PL é composto por quatro artigos, sendo que primeiro informa seu objeto, e o último determina vigência imediata da lei que eventualmente lhe sobrevier. O art. 2º do PL, por sua vez, altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV”, para determinar que a União implante infraestrutura cicloviária “nos trechos sob sua responsabilidade que tenham tráfego expressivo de ciclistas, ou que apresentem forte potencial de realização de deslocamentos por bicicletas”, e remetendo ao regulamento o detalhamento de tal comando. O art. 3º, por sua vez, altera o art. 26 da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), para determinar que os ditames desta legislação também se aplicam às vias cicláveis de caráter federal.

Na justificação, a autora decanta as inúmeras vantagens da bicicleta enquanto veículo, como baixo custo, baixo impacto ambiental, melhoria das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

condições de saúde do ciclista, entre outras, mas que seu uso “está aquém das possibilidades do Brasil”, devido “à baixa disponibilidade de infraestrutura cicloviária, como ciclovias dedicadas, que possam oferecer a segurança e o conforto que o ciclista espera encontrar em seu deslocamento diário em direção a seu trabalho ou estudo” para determinar que a União implante as infraestruturas cicloviárias sob sua responsabilidade.

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, e não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Como o PL passará apenas pela análise desta CI, é necessário analisar a matéria sob todos os aspectos, tanto de mérito, como no tocante às questões formais.

Iniciando-se por esta parte, a União detém a competência exclusiva para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, IX), bem como sobre trânsito e transporte (art. 22, XI). O projeto, além disso, busca veicular suas alterações substantivas em diplomas existentes, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto ao mérito, não há como não louvar a iniciativa da nobre autora da proposta aqui analisada. De fato, a bicicleta como veículo de transporte apresenta inúmeras vantagens sobre os automóveis, como apontado na justificação do PL, e está na essência do que se convencionou chamar de “mobilidade suave”, na qual os deslocamentos causam pouco ou nenhum impacto ambiental, e é alternativa para tornar as cidades mais agradáveis e sustentáveis, e reduzir as emissões de gases de efeito estufa em uma escala planetária.

Para isso, a autora busca trazer a União para assumir suas responsabilidades no tocante à implantação de infraestrutura cicloviária nos eixos de transporte sob sua responsabilidade, como ao longo das rodovias federais, ou aquelas que atravessem a fronteira dos estados, como é o caso daquelas entre o Distrito Federal e seu entorno, ou entre Teresina, no Piauí, e Timon, no Maranhão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, quanto à técnica legislativa, entendemos que possam ser feitos alguns aperfeiçoamentos na redação do art. 3º do PL, particularmente no tocante a deixar clara a competência estadual para implantar as vias para bicicletas nos eixos intermunicipais. Tais alterações serão encaminhadas mediante emenda ao fim de nosso parecer.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 3.084, de 2021, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes da seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.084, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

VIII - planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter interestadual ou internacional.

..... (NR)

Art. 17.

IV - planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter intermunicipal.

..... (NR)

Art. 18.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24815.39781-17

V - planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter municipal. (NR)""

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3084, DE 2021

Dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não-municipal.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não-municipal.

SF/21924.003333-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não-municipal.

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** O Subsistema Rodoviário Federal compreende todas as rodovias e infraestruturas cicloviárias administradas pela União, direta ou indiretamente, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei. (NR)

Art. 12-A. Compete à União implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade que tenham tráfego expressivo de ciclistas, ou que apresentem forte potencial de realização de deslocamentos por bicicletas.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o detalhamento deste artigo, inclusive quanto às questões locacionais e de geometria das vias para bicicletas e de suas infraestruturas de apoio.”

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 26.** Esta Lei se aplica, no que couber:

I - ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

SF/2/1924.003333-38

II - ao planejamento, fiscalização e implantação da infraestrutura cicloviária de caráter intermunicipal, interestadual ou internacional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A bicicleta é um veículo com inúmeras vantagens: baixo custo de aquisição em relação aos veículos automotores, baixíssimo impacto ambiental, melhoria das condições de saúde do ciclista, ausência de ruído, pouca captura de espaço urbano para vias e estacionamentos, baixíssima letalidade decorrente dos acidentes (que não envolvem veículos automotores), etc.

Seu uso, entretanto, está aquém das possibilidades do Brasil, país que não apresenta frio extremo, e longos períodos de seca em grande parte do território nacional.

De fato, um dos maiores limitantes à popularização da bicicleta como meio de transporte, e não apenas lazer, diz respeito à baixa disponibilidade de infraestrutura cicloviária, como ciclovias dedicadas, que possam oferecer a segurança e o conforto que o ciclista espera encontrar em seu deslocamento diário em direção a seu trabalho ou estudo.

Nesse sentido, é necessário apontar que, embora a Lei da Mobilidade Urbana (nº 12.587, de 2012) já destaque a importância da construção dessa infraestrutura no interior do DF e dos municípios, a situação é menos clara nas ligações sob competência estadual e federal. Trata-se, portanto, da lacuna que este projeto pretende preencher.

Assim, o PL aqui apresentado altera tanto a mencionada Lei da Mobilidade Urbana, para determinar que as competências dessa lei também se aplicam ao planejamento, fiscalização e implantação de infraestrutura cicloviária de caráter intermunicipal, interestadual ou internacional, mas também altera a Lei do Sistema Nacional de Viação (SNV), para determinar



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

SF/2/1924.003333-38

que compete à União implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade, desde que eles tenham tráfego expressivo, potencial ou real, de ciclistas.

São esses os motivos pelos quais apresentamos esse projeto, e que acreditamos sejam capazes de sensibilizar os nobres Senadores para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - LEI-12379-2011-01-06 - 12379/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12379>
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
 - artigo 26

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.392, de 2023, do Senador Alan Rick, *que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei (PL) nº 4.392, de 2023, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.*

A matéria, apresentada em 12 de setembro de 2023, foi despachada a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura para decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º insere a “cabotagem aérea” expressamente no atual art. 36-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, que determina que “a autoridade de aviação civil deve expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança”.

O mesmo art. 1º prevê, no proposto parágrafo único do art. 216, que seria permitido às empresas sul-americanas de transporte aéreo prestar os serviços aéreos de transporte público doméstico que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, desde que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil.

O art. 2º trata da entrada em vigor, que é a partir da data de publicação.

Na justificação, o autor aponta o desinteresse das empresas aéreas brasileiras que operam transporte aéreo doméstico em oferecer serviços com regularidade na Região Norte do País e na aviação regional em todo o Brasil, o que provoca oferta reduzida de rotas, cancelamento de voos e alteração de malha aérea frequentes, além de preços elevados. Argumenta ainda que a autorização da prestação de serviços pelas empresas dos países vizinhos proporcionaria aumento na oferta de voos na Amazônia Legal.

Foram apresentadas três emendas à proposta até a presente data.

A Emenda nº 1 – CI, do Senador Mecias de Jesus, estende a empresas estrangeiras de qualquer nacionalidade a autorização para a realização do transporte de cabotagem aérea. Além disso, essa emenda prevê que a autoridade de aviação civil deverá estabelecer prioridade para artigos de primeira necessidade na realização do transporte de cabotagem.

A Emenda nº 2 – CI, também do Senador Mecias de Jesus, mantém a autorização restrita a empresas sul-americanas, mas estabelece a prioridade para a realização de voos de carga de artigos essenciais e de primeira necessidade.

A Emenda nº 3 – CI, do Senador Astronauta Marcos Pontes, inclui a previsão de isonomia no tratamento tributário, fiscal, trabalhista e previdenciário entre as empresas domésticas e internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em caráter terminativo, a análise da matéria tanto sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação a seu mérito.

Quanto à constitucionalidade, o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre transporte. Igualmente, o inciso X do mesmo artigo determina que compete à União legislar sobre navegação aérea. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual trata da redação das leis.

Quanto ao mérito, compartilhamos da preocupação do nobre autor com a falta de oferta de voos para a região amazônica, e concordamos que a autorização para a cabotagem por empresas sul-americanas poderia contribuir para melhorar essa situação. A região da Amazônia Legal engloba nove estados brasileiros - Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão - e enfrenta desafios significativos em relação à infraestrutura de transporte aéreo. A vasta extensão e a complexidade geográfica da região apresentam obstáculos consideráveis para o estabelecimento e a manutenção de rotas aéreas eficientes. A falta de oferta adequada de transporte aéreo limita o desenvolvimento econômico e social da região, prejudicando não apenas os habitantes locais, mas também o potencial de turismo e negócios.

Causa-nos perplexidade que as empresas aéreas brasileiras não tenham interesse em oferecer serviços na quantidade necessária na região, a despeito do fato de que tais voos estejam quase sempre lotados. Deve-se destacar que nos últimos anos esta Casa tem votado favoravelmente a diversas medidas no sentido de aumentar a competitividade do mercado de transporte aéreo, como o fim das restrições de capital estrangeiro em empresas nacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

No mesmo sentido, acreditamos, viria a medida proposta neste projeto, dada a concentração da oferta de assentos em apenas três empresas, as quais são responsáveis por atender a mais de 99% do mercado.

Creamos que a autorização para que empresas estrangeiras realizem essas rotas pode contribuir para uma maior conectividade dentro da Amazônia e dessa região com o restante do país, e, em consequência, para nosso desenvolvimento regional e para a integração nacional. De fato, a entrada de novos operadores estrangeiros poderia trazer maior competitividade ao mercado, resultando em melhores serviços e preços mais acessíveis para os consumidores. Além disso, a competição gerada pela presença de empresas estrangeiras pode incentivar as empresas nacionais a melhorarem seus serviços, investirem em inovação e reduzirem custos operacionais.

É importante ressaltar, ainda, que a medida da abertura unilateral do mercado à cabotagem não é inédita. O Chile já não restringe o mercado doméstico a empresas nacionais e medida semelhante foi discutida no corrente ano pelo governo mexicano. Nota-se, portanto, que a cabotagem é vista internacionalmente como uma alternativa para o aumento de oferta de voos por meio do aumento de competitividade no mercado de transporte aéreo.

A proposta original pode, no entanto, ser aperfeiçoada. Em primeiro lugar, o PL sugere a abertura do mercado para as empresas sul-americanas, que poderiam mais facilmente atender à Região Amazônica. Decidimos por ampliar o escopo do projeto, eliminando essa restrição e estendendo a permissão a todas as empresas estrangeiras que já operam voos internacionais na região. Sugerimos ainda a inclusão, no texto da lei, das hipóteses de voos domésticos previstas em acordos de serviços aéreos internacionais, que já são realidade em várias partes do mundo, em especial na Europa, e podem facilitar a adoção de um modelo similar na América do Sul.

Por fim, passemos à análise das emendas apresentadas.

A **Emenda nº 1-CI**, do Senador Mecias de Jesus, expande a possibilidade de cabotagem, abrangendo empresas de qualquer nacionalidade, ponto já atendido pelo nosso relatório. A emenda também estabelece a prioridade para a realização de voos de carga de artigos essenciais e de primeira



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

necessidade. Acreditamos que haveria maior flexibilidade regulatória se os critérios de priorização para o transporte de bens fossem definidos no âmbito das agências reguladoras. Dessa forma, eventuais mudanças e correções poderiam ser ajustadas sem a necessidade de autorização legislativa, o que garantiria maior agilidade na implementação e atualização das normas. Portanto, recomendamos a rejeição da emenda.

A **Emenda nº 2-CI**, também do senador Mecias de Jesus, mantém a autorização restrita a empresas sul-americanas e estabelece a prioridade para a realização de voos de carga de artigos essenciais e de primeira necessidade. Como já expressamos, consideramos que a prioridade para o transporte de bens é tema mais apropriado que se deixe a critério das agências reguladoras, razão pela qual rejeitamos a emenda.

Por fim, a **Emenda nº 3 – CI**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, condiciona a autorização à observância da isonomia tributária, fiscal, trabalhista e previdenciária com as empresas brasileiras. Acreditamos que para atingir esses objetivos, as empresas estrangeiras seriam obrigadas a constituir subsidiária no País, o que aumentaria os custos e a burocracia de suas operações e inviabilizaria a cabotagem da forma pretendida pelo projeto. Sua aprovação significaria que as empresas estrangeiras não poderiam usar os elementos mais favoráveis de suas estruturas de custos, como uma menor carga tributária, para oferecer um transporte mais acessível à população da Amazônia. Isso iria contra o objetivo do Projeto e por conseguinte, recomendamos a rejeição da emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.392, de 2023, com rejeição das emendas nºs 1 a 3 – CI, e aprovação das emendas que apresento a seguir:

EMENDA N° – CI

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o transporte aéreo doméstico, com origem ou destino na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.” (NR)

EMENDA N° – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 216.**

.....
§ 1º O disposto no caput não se aplica às operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal, independente de reciprocidade ou de acordos de serviços aéreos internacionais.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais.

§ 3º Para as exceções previstas nos §§ 1º e 2º não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

Sala da Comissão

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4392, DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36-A. A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, inclusive as de cabotagem aérea, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

.....
Art. 216.

Parágrafo único. É permitido às empresas sul-americanas de transporte aéreo que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil prestar também os serviços aéreos de transporte público doméstico que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado nos últimos anos o desinteresse das empresas aéreas brasileiras que operam transporte aéreo doméstico em ofertar serviços com regularidade na Região Norte do País e na aviação regional em todo o Brasil.

Em que pesem as flexibilizações regulamentares que foram realizadas recentemente, como a liberação do capital estrangeiro, o fim da franquia de bagagem e outras simplificações de procedimentos com o intuito de atrair concorrentes, a realidade é que o mercado continua dominado por poucas empresas, que cada vez mais concentram geograficamente seus voos. A região da Amazônia fica com reduzida oferta de rotas, além de ser frequente o cancelamento de voos, bem como a alteração da malha aérea.

No Acre, por exemplo, o aeroporto possui apenas dois voos diários partindo de Rio Branco, que ocorrem de madrugada, estão sempre lotados e são a única forma efetiva de se chegar ao restante do Brasil. Quando o estado é sede de um grande evento, como a EXPOACRE ou algum encontro nacional, mesmo com preços que passam de R\$ 3000 por trecho há mais demanda que a capacidade das aeronaves, o que provoca baixa adesão e cancelamento de eventos.

A proximidade da Região Norte com os países andinos permitiria que empresas desses países atendessem com maior facilidade à





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

demandas locais que as empresas brasileiras, que preferem priorizar as ligações próximas à Região Sudeste.

Nossa proposta, portanto, visa retirar as barreiras legais e oferecer uma alternativa de oferta de voos com origem ou destino nos aeroportos da Amazônia Legal, e com isso aumentar a oferta de voos mínima para que se possa exercer livremente o direito de ir e vir.

Assim, contamos com o apoio dos Pares para aprovação do Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CI
(ao PL 4392/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea na região da Amazônia Legal a empresas estrangeiras.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 216; e acrescente-se § 2º ao art. 216, ambos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 216.

§ 1º É permitido às pessoas jurídicas que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil prestar também os serviços aéreos de transporte doméstico de carga e de passageiros que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, nos termos do regulamento da autoridade de aviação civil.

§ 2º Regulamento da autoridade de aviação civil deverá prever, no transporte de carga de que trata o § 1º, as prioridades de alocação relacionadas ao transporte de itens essenciais e de primeira necessidade, como alimentos e medicamentos.” (NR).



JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado de transporte aéreo doméstico na região da Amazônia Legal para empresas sul-americanas vem em boa hora. A região da Amazônia Legal, que engloba nove estados brasileiros, enfrenta desafios significativos em relação à infraestrutura de transporte aéreo. A vasta extensão e a complexidade geográfica da Amazônia apresentam obstáculos consideráveis para o estabelecimento e a manutenção de rotas aéreas eficientes.

Nesse sentido, propomos que a abertura do mercado não compreenda apenas as empresas sul-americanas, mas todas as empresas estrangeiras que porventura tenham interesse em operar nesse mercado. Os benefícios são inúmeros, como: competição e redução de preços, melhoria na qualidade dos serviços, fomento ao turismo e aos negócios, desenvolvimento social, entre tantos outros.

Por fim, propomos ainda que as empresas possam operar também no transporte de cargas. Para isso, incluímos dispositivos que remetem à autoridade de aviação civil a regulamentação para garantir o transporte prioritário de itens essenciais e de primeira necessidade, como por exemplo alimentos e medicamentos.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com essa medida de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6965440335>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CI
(ao PL 4392/2023)

Dê-se nova redação ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 216.

§ 1º É permitido às empresas sul-americanas que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil prestar também os serviços aéreos de transporte doméstico de carga e de passageiros que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, nos termos do regulamento da autoridade de aviação civil.

§ 2º Regulamento da autoridade de aviação civil deverá prever, no transporte de carga de que trata o § 1º, as prioridades de alocação relacionadas ao transporte de itens essenciais e de primeira necessidade, como alimentos e medicamentos.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado de transporte aéreo doméstico na região da Amazônia Legal para empresas sul-americanas vem em boa hora. A região da Amazônia Legal, que engloba nove estados brasileiros, enfrenta desafios significativos em relação à infraestrutura de transporte aéreo. A vasta extensão e a complexidade geográfica da Amazônia apresentam obstáculos consideráveis para o estabelecimento e a manutenção de rotas aéreas eficientes.

Nesse sentido, compreendemos louvável a abertura do mercado para as empresas sul-americanas, que porventura tenham interesse em operar



nesse mercado. Os benefícios são inúmeros, como: competição e redução de preços, melhoria na qualidade dos serviços, fomento ao turismo e aos negócios, desenvolvimento social, entre tantos outros.

Por fim, propomos ainda que as empresas possam operar também no transporte de cargas. Para isso, incluímos dispositivos que remetem à autoridade de aviação civil a regulamentação para garantir o transporte prioritário de itens essenciais e de primeira necessidade, como por exemplo alimentos e medicamentos.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com essa medida de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº
(ao PL 4392/2023)**

O art. 1º da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36-A. A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, inclusive as de cabotagem aérea, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.....

Art.

216.....

§ 1º É permitido às empresas sul-americanas de transporte aéreo que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil prestar também os serviços aéreos de transporte público doméstico que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, conforme regulamentação da autoridade de aviação civil.”

§ 2º A autorização contida no § 1º deverá observar a isonomia no tratamento tributário, fiscal, trabalhista e previdenciário entre as empresas domésticas e internacionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As empresas aéreas brasileiras enfrentam diversos desafios para a operação aérea no Brasil, dentre os principais: i. o preço do combustível da aviação (QAV) configura como um dos mais caros do mundo; ii. o acesso ao crédito difícil para companhias aéreas; e iii. os altos índices de judicialização enfrentados pelas empresas.

A Lei do Voo Simples (Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022), aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, facilitou e desburocratizou regras de entrada de companhias aéreas que tenham interesse de operar no Brasil. Esse movimento de empresas estrangeiras não foi significativo em razão dos desafios colocados à operação.

A cabotagem ocorre quando uma empresa estrangeira, em um voo de origem internacional, ao entrar num determinado país, faz transporte comercial em uma rota nacional. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) permite que apenas empresas brasileiras façam transporte aéreo doméstico, proibindo a cabotagem por empresas estrangeiras, visando a segurança dos passageiros e, principalmente, a adequação da operação de companhias às leis brasileiras na esfera trabalhista, tributária, regulatória e entre outras.

A implementação da oitava liberdade do ar (cabotagem) não é uma medida relacionada ao barateamento das passagens aéreas (conceito econômico), mas sim um aspecto técnico que impacta na conectividade aérea, segurança, entre outros.

Adicionalmente, a observância da isonomia no tratamento entre as companhias que desejam ingressar no mercado brasileiro, com as que já atuam, visa não fragilizar a indústria local, resguardar os passageiros, a movimentação de cargas e, consequentemente, o país em termos de arrecadação de impostos, geração de empregos e número de rotas.

Sala das sessões, 4 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4364452391>

5

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.206, de 2023 (Projeto de Lei nº 10.388, de 2018, na origem), do Deputado Marcio Alvino, que *denomina Passarela Aureliano Henriques Brotto a passarela situada no Km 201,7 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Arujá, no Estado de São Paulo.*

Relator: Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.206, de 2023 (Projeto de Lei nº 10.388, de 2018, na origem), de autoria do Deputado Marcio Alvino, que *denomina Passarela Aureliano Henriques Brotto a passarela situada no Km 201,7 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Arujá, no Estado de São Paulo.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor aponta que busca homenagear Aureliano Henriques Brotto, que faleceu em um atropelamento na Rodovia Presidente Dutra, em frente do próprio estabelecimento comercial, enquanto estava ajudando uma pessoa a atravessá-la.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.388, de 2018, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que

homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Aureliano Henriques Brotto faleceu em 5 de novembro de 1989, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalingüística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da passarela objeto da modificação alvitrada (“Passarela Aureliano Henriques Brotto”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Primogênito de uma família com ascendência italiana, composta por quatro filhos, Aureliano Henriques Brotto nasceu em 26 de dezembro de 1941, no município de São Paulo, onde passou sua infância e adolescência.

Ainda na década de 1950, começou a trabalhar no ramo de combustíveis. No final da década seguinte, mudou-se para Arujá, ocasião em que, juntamente com seu pai e dois irmãos, adquiriu um posto de combustíveis às margens da Rodovia Presidente Dutra.

Correto, generoso e de caráter forte, Aureliano Brotto foi bom esposo, bom pai e amigo muito querido de muitos moradores da cidade, os quais ficaram consternados quando, em 5 de novembro de 1989, em frente do próprio posto, foi atropelado ao ajudar uma pessoa a atravessar a rodovia.

Por tais razões, consideramos, justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.206, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Coloque-se entre aspas a denominação “Passarela Aureliano Henriques Brotto” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.206, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6206, DE 2023

(nº 10388/2018, na Câmara dos Deputados)

Denomina Passarela Aureliano Henriques Brotto a passarela situada no Km 201,7 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Arujá, no Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1666773&filename=PL-10388-2018



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina Passarela Aureliano Henriques Brotto a passarela situada no Km 201,7 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Arujá, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Passarela Aureliano Henriques Brotto a passarela situada no Km 201,7 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Arujá, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 723/2023/PS-GSE

Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA

DOC n.1639/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.388, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Passarela Aureliano Henriques Brotto a passarela situada no Km 201,7 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Arujá, no Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



*

Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 6206/2023 [3 de 3]



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 527, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancela automática em interseções em nível.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI o Projeto de Lei nº 527, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancela automática em interseções em nível.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias. A modificação acrescenta o § 7º ao art. 51 da referida lei para determinar que as interseções em nível deverão dispor de cancela automática, conforme regulamentação.

A cláusula de vigência é de 365 dias decorridos da data da publicação da lei.

A matéria foi distribuída à esta CI, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os transportes terrestres, como é o caso do PL ora em análise.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, também não identificamos óbices ao Projeto, pois constatamos que: a) o meio eleito é adequado ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) traz inovação ao ordenamento jurídico; c) possui potencial coercitivo; e d) está em conformidade com o sistema jurídico nacional. Tampouco identificamos vícios de regimentalidade.

Quanto ao mérito da proposição, entendemos necessário envidarmos esforços a fim de que acidentes nos cruzamentos rodoviários sejam eliminados.

Conforme defende a nobre autora da proposição, deve-se buscar não somente a minoração do risco de ocorrência dos acidentes, mas a impossibilidade de que esses ocorram.

É inegável a importância e extrema atenção que deve ser dada aos aspectos de segurança inerentes às passagens em nível, que é objeto de inúmeras ações realizadas no cotidiano das concessionárias do transporte ferroviário de cargas, inclusive atendendo normativas já existentes para evitar acidentes.

Aspectos técnicos para segurança em cruzamentos rodoviários e travessias urbanas já estão contemplados tanto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – MBST: Volume IX - Sinalização de Cruzamentos Rodoviários publicado pelo CONTRAN, como em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (Comissão Brasileira Metroferroviária CB-006) e

nas regras dos contratos de concessão ferroviária e resoluções estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

No caso dos acidentes ocorridos em cruzamentos rodoferroviários, percebe-se a desobediência à sinalização de trânsito, a imprudência e imperícia como os grandes fatores contribuintes para a ocorrência do acidente.

Segundo a Fundación Mapfre, “mesmo sabendo dos graves riscos, há uma fatia da população que tem como hábito o comportamento agressivo ao volante, uso do celular, baixa atenção à sinalização e práticas negligentes em relação ao uso abusivo do álcool e outras drogas, além da falta de manutenção mecânica de seus veículos.”

Dessa forma, é essencial promover uma mudança cultural profunda, valorizando a educação no trânsito e o respeito mútuo nas vias públicas. A realização de campanhas de conscientização e educação para a segurança no trânsito, pode oferecer uma resposta mais equilibrada e sustentável, não só para redução da ocorrência de acidentes em cruzamentos rodoferroviários, mas no trânsito como um todo.

Ademais, a universalização das cancelas automáticas poderia não ser a medida mais eficiente ou necessária em todos os contextos, considerando a variação nas características operacionais e no volume de tráfego de cada interseção rodoferroviária. Muitas passagens podem ser adequadamente gerenciadas com medidas menos intrusivas e custosas, como a sinalização semafórica, aliada a sistemas de alerta e monitoramento, que já demonstraram ser eficazes na promoção da segurança e na gestão do fluxo de tráfego.

A solução para a gestão segura e eficiente das passagens em nível não reside na aplicação uniforme de cancelas automáticas, mas na avaliação criteriosa de cada interseção, para determinar a solução de sinalização mais adequada e custo-efetiva. A implementação de semáforos e sistemas de monitoramento inteligentes, combinados com campanhas de conscientização e educação para a segurança no trânsito, pode oferecer uma resposta mais equilibrada e sustentável, alinhada tanto às necessidades operacionais quanto às limitações financeiras.

Dessa forma, entendo como extremamente meritória a proposta de implantação de cancelas nos cruzamentos rodoferroviários, desde que se faça uma avaliação individualizada de cada cruzamento.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 527, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI (ao PL nº 527, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao “§7º do art. 51 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 527, de 2024:

“§7º As interseções em nível deverão dispor de cancela automática ou sinalização semafórica veicular convencional ou outros tipos de equipamentos de sinalização adequados, podendo ser integrados conforme necessidade e avaliação técnica, nos termos da regulamentação vigente e das normas técnicas aplicáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancela automática em interseções em nível.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancela automática em interseções em nível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de cancela automática em interseções em nível.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“§7º As interseções em nível deverão dispor de cancela automática, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são incomuns as notícias de acidentes em cruzamentos rodoviários. Pela inércia inerente aos trens, os incidentes são sempre graves dada a magnitude dos impactos.

Embora os manuais de engenharia preconizem o uso de cancelas automáticas onde o risco de ocorrência de acidentes é maior, entendo que o que buscamos não é a simples minoração do risco, mas sim a impossibilidade de que os acidentes ocorram.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/24461.96767-68

A adequada sinalização nem sempre é suficiente para que o comportamento dos condutores se paute pela prudência necessária. Em muitos casos, para que, conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que se deslocam sobre trilhos tenham preferência de passagem sobre os demais, se faz necessário que os demais veículos sejam impedidos de transpor a via férrea.

Esse tipo de medida evitará que acidentes como o que se sucedeu recentemente aqui nos Distrito Federal, ceifando uma vida e deixando tantos outros feridos, possam voltar a ocorrer.

Certa da pertinência da medida, conto com o vosso apoio para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.273, de 23 de Dezembro de 2021 - Lei das Ferrovias - 14273/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14273>

- art51

7

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a concessão da hidrovia do rio Madeira.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);
- representante da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários;
- representante da Infra S.A;
- representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da hidrovia do rio Madeira é um projeto de grande relevância estratégica para o desenvolvimento do transporte hidroviário no Brasil. A via, que conecta Porto Velho/RO até a foz do rio Amazonas, aguarda a realização de uma série de melhorias, e é necessária uma discussão aberta e participativa sobre os planos do Governo Federal.

Além disso, a modelagem econômico-financeira do contrato de concessão, que prevê um subsídio significativo do Governo, precisa ser debatida



com clareza. A audiência pública permitirá que representantes do governo exponham os detalhes e as expectativas referentes a esse projeto.

Diante da importância do projeto, conto com o apoio dos nobres senadores para a aprovação deste requerimento, para que possamos discutir de forma abrangente e informada a concessão da Hidrovia do Rio Madeira.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)**



8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CI

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 327/2021, que “institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor • Dr. Yuri Schmitke Almeida Belchior Tisi: Presidente Executivo da Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos – ABREN;
- o Senhor • Adalberto Felício Maluf Filho: Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMAMC);
- o Senhor • Rodrigo Sobral Rollemburg: Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);
- o Senhor • Osvaldo Luiz Leal de Moraes: Diretor do Departamento para o Clima e Sustentabilidade da Secretaria de Políticas e Programas Estratégicos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).



JUSTIFICAÇÃO

A promoção do desenvolvimento de projetos de energia elétrica limpa e renovável e da redução das tarifas de energia elétrica é assunto essencial para acelerar a transição do Brasil para um sistema energético sustentável e acessível. A inclusão dos convidados acima busca debater e trazer luzes à discussão a ser realizada no âmbito da reunião pública inicial a ser realizada, no que se refere a geração de energia através da incineração de resíduos sólidos.

Atualmente, o Brasil descarta a maior parte dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos em aterros ou lixões, sendo que a disposição inadequada provoca o risco de contaminação dos recursos hídricos pelo chorume ou lixiviado, gerando como consequência a redução da água potável disponível no planeta, assim como ocasiona danos à saúde humana. A implementação de soluções tecnológicas em harmonia com os princípios da sustentabilidade ambiental representa uma alternativa viável para a resolução dessa problemática.

A destinação dos resíduos é um desafio milenar para todas as civilizações. No mundo moderno, tem-se buscado soluções tecnológicas e estratégicas para evitar ao máximo a necessidade de aterramento, considerando os atuais altos níveis de consumo e geração de resíduos, estes últimos em quantidades monumentais.

Unindo esforços para solucionar a problemática dos resíduos sólidos não recicláveis, países como membros da União Europeia, Estados Unidos, China, Japão, Austrália, Singapura e Índia convergem na priorização da recuperação energética de resíduos como estratégia conjunta, o que caracteriza destinação sustentável, de baixo carbono e alinhada com os princípios da economia circular, contribuindo para a geração de vapor, energia elétrica limpa, renovável e firme – o que atribui maior confiabilidade e estabilidade ao sistema elétrico.

Existem atualmente 3.000 (três mil) usinas de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos em todo o mundo (Ecoprog, 2023), e estas unidades



estão totalmente alinhadas à Transição Energética, processo de transformação do atual sistema energético em um modelo mais sustentável, seguro e confiável, lastreado em fontes renováveis.

No Brasil, até o momento, não existem usinas de recuperação de energia de resíduos em operação comercial, havendo apenas projetos em desenvolvimento, além da construção da Unidade de Recuperação Energética (URE), a primeira usina *Waste to Energy* da América Latina, localizada na cidade de Barueri, estado de São Paulo, com 20 (vinte) MW de potência instalada, que entrará em operação em 2025.

Segundo estudos da Associação Internacional de Resíduos Sólidos (ISWA, 2015), o custo do atendimento em saúde à população afetada pela má gestão do lixo urbano é calculado entre US\$ 10 e US\$ 20/ton (entre dez e vinte dólares por tonelada) de resíduo sólido urbano, o que equivale a uma média de R\$75/ton (setenta e cinco reais por tonelada).

Considerando as 28 (vinte e oito) regiões metropolitanas do Brasil com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, seria possível economizar cerca de R\$ 2.900.000.000,00 por ano (dois bilhões e novecentos milhões de reais), ou R \$ 116.000.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões de reais) em 40 (quarenta) anos somente na área da saúde pública.

Estima-se também um custo evitado de R\$ 104.000.000.000,00 (cento e quatro bilhões de reais) ao meio ambiente em 40 (quarenta) anos de operação da usina. No total, com a emenda, será possível evitar o custo de R\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de reais), custo este superior ao próprio investimento para implantação das usinas (CAPEX). Nessa perspectiva, a inércia acaba se mostrando mais cara que o próprio investimento.

Nesse sentido, ao considerar que os resíduos produzidos nessas regiões populosas correspondem a 47% (quarenta e sete por cento) de todo o volume de resíduos (RSU) produzidos no Brasil, verifica-se que, para recuperar a energia



desses resíduos, serão necessários investimentos de R\$ 181.500.000.000,00 (cento e oitenta e um bilhões e quinhentos milhões de reais), com usinas totalizando 3,3 GW de potência instalada e **com a geração de 200.000 (duzentos mil) novos empregos**. Também haverá a tributação de R\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) durante a operação da usina em 40 (quarenta) anos, e a mitigação de 86 (oitenta e seis) milhões de toneladas de CO₂ equivalente por ano, ou seja, mais do que o suficiente para atender os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris (COP26) de redução das emissões de metano.

Vale ressaltar que os 13 (treze) países que mais investem em tratamento térmico de resíduos no mundo, estão também entre os 16 (dezesseis) primeiros países no Índice de Saúde e Bem-Estar do Fórum Econômico Mundial. A instalação de usinas de recuperação energética de resíduos (URE), assim, permitiria incomensuráveis benefícios à saúde da população, pois trata-se da solução de saneamento básico mais eficiente mundialmente para tratamento de resíduos sólidos urbanos em todo mundo.

Os locais onde as usinas de recuperação energética de resíduos (URE) foram implementadas apresentam também as taxas de reciclagem mais elevadas no mundo. No Brasil, elas permitiriam a recuperação de, em média, 23 (vinte e três) quilos de metais reciclados para cada 1 (uma) tonelada de resíduo tratado. A implantação de usinas nas 28 (vinte e oito) regiões metropolitanas brasileiras, com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, teria potencial de recuperar mais de 800.000 (oitocentas mil) toneladas de metais por ano.

O Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2011), em sua quinta edição, aponta que as usinas de recuperação energética são a forma mais eficaz para mitigação dos gases de efeito estufa dos resíduos sólidos urbanos. A disposição de resíduos sólidos sem o tratamento adequado gera Gases de Efeito Estufa (GEE) em face da emissão do gás metano (CH₄), que é 86 (oitenta e seis) vezes mais nocivo do que o gás carbônico (CO₂) em um período de 20 (vinte) anos.



Portanto, a recuperação energética dos resíduos sólidos se traduz em (i) benefícios energéticos, haja vista que contribui como fonte renovável e limpa de energia; (ii) benefícios ambientais, porquanto contribui para a mitigação de gases de efeito estufa e evita contaminação dos recursos hídricos, tão escassos; (iii) benefícios socioeconômicos, oriundos do desenvolvimento de tecnologia nacional e emprego de mão de obra, nas várias etapas do processo da recuperação energética a partir dos resíduos. Por outro lado, o seu desperdício acarreta em ônus para o poder público e para os cidadãos.

Vale destacar ainda que a recuperação energética reabilita metais para a indústria - escória para a construção civil e rodovias – e também outros produtos que estão aderentes à economia circular, mediante o tratamento térmico da fração não reciclável dos resíduos sólidos.

Nesse sentido, apresentamos como oportuna a realização da Audiência Pública, razão pela qual rogamos aos nobres pares a sua aprovação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7101535518>

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CI

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a necessidade de incentivos às ferrovias autorizadas, que resultaram da Lei nº 14.273, de 2021 (Lei das Ferrovias), bem como as medidas de desburocratização que possibilitem sua efetiva implantação.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Secretário Nacional de Transportes Ferroviários;
- o Senhor Superintendente de Transportes Ferroviários da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres);

- representante Associação Nacional das Ferrovias Autorizadas;
- representante Petrocity Ferrovias;
- representante Expresso Planalto Central;
- representante Grão Pará Maranhão.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Ferrovias, promulgada em 2021, surgiu a partir de uma iniciativa desta Casa pela revitalização do transporte ferroviário no Brasil, estabelecendo uma nova modalidade de parceria entre o setor público e a iniciativa privada. As autorizações ferroviárias seriam desenhadas, financiadas e assumidas sob o risco e expertise do setor produtivo brasileiro em suplementação



às iniciativas públicas, sabidamente limitadas em razão do déficit fiscal e das assimetrias de informações econômicas.

Inicialmente, foram realizados mais de uma centena de pedidos de autorização, e algumas dezenas de contratos chegaram a ser celebrados. Entretanto, existem relatos de que algumas dificuldades na concretização desses projetos estão sendo levantadas. Em especial apontamos a inércia dos órgãos estatais em se adaptarem a essa nova modalidade de investimento ferroviário. À guisa de exemplo, citamos as rotinas de obtenção de debêntures, os licenciamentos ambientais e as declarações de utilidade pública como alguns pontos que precisam ser modernizados à luz da nova legislação, para que o mercado possa de fato investir nesse setor brasileiro tão útil e carente de investimentos.

Dada a complexidade e a importância estratégica da expansão ferroviária para o desenvolvimento econômico e a integração nacional, cremos que é fundamental ouvir as demandas daqueles que desejam investir para implantar essas ferrovias e conhecer as dificuldades que atualmente são enfrentadas nesses projetos. Por meio dessa audiência pública, propõe-se um debate aprofundado com todas as partes interessadas — representantes do setor produtivo, do governo e da agência reguladora — para descobrir de que forma podemos contribuir para reforçar a capacidade de resposta estatal a essas demandas e assegurar a viabilidade da expansão do transporte ferroviário no Brasil. Diante da importância das ferrovias para o País, conto com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6876864581>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a reestruturação e valorização das carreiras das agências reguladoras para a infraestrutura nacional.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI);
 - representante Casa-Civil da Presidência da República;
 - o Senhor Sandoval de Araujo Feitosa Neto, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
 - o Senhor Rodolfo Saboia, Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
 - o Senhor Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM);
 - o Senhor Eduardo Nery Machado Filho, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);
 - o Senhor Rafael Vitale Rodrigues, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
 - o Senhor Tiago Sousa Pereira, Diretor-Geral Substituto da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);



- o Senhor Fabio Gonçalves Rosa, Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (SINAGÊNCIAS).

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras têm histórico relativamente recente no Brasil e seu surgimento é resultado direto das transformações do Estado brasileiro que, a partir de meados dos anos 1990, passou a enfatizar também a sua função reguladora, exercida através da fiscalização de diversos setores sensíveis da economia nacional, na busca pela constante evolução da oferta com qualidade de serviços vitais aos cidadãos, de modo a contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Brasil.

A teoria regulatória justifica a criação das agências reguladoras em três situações: a) pela necessidade de robustecer os padrões de segurança; b) pela imprescindibilidade de reforçar a aplicação das normas técnicas; e c) pela necessidade de proteger os cidadãos (ou consumidores) em mercados nos quais há falta de concorrência efetiva. São essas, portanto, as três principais funções dos entes reguladores, que devem ser cumpridas com esmero.

Consideramos, assim, que as agências possuem papel essencial na defesa do cidadão. Ao resolver os problemas detectados no setor regulado, as agências impulsionam a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

No entanto, muito embora tenhamos inegáveis avanços nas últimas décadas, no Brasil, as agências têm amplo espaço para melhoria de sua atuação, sendo necessário que acompanhem com muito mais vigor o dinamismo do setor produtivo nacional, além de responderem prontamente aos desafios advindos de situações extraordinárias, como aqueles resultantes da recente pandemia de covid-19, felizmente superada.

Cientes do cenário desafiador em que estamos inseridos, faz-se necessária a constante manutenção do quadro de servidores da



regulação brasileira, aptos para responder eficientemente à suas demandas e responsabilidades. Em última análise, diversas tragédias recentes (como o afundamento da cidade de Maceió em razão de lavra ambiciosa e os desastres de Brumadinho e Mariana) poderiam ter sido evitadas caso as agências estivessem mais bem equipadas, realizassem mais fiscalizações in loco e não cedessem à tentação daquilo que denominei "autorregulação de fato" (fiscalização realizada a partir de informações emitidas pelo próprio regulado). É necessário, portanto, que as agências cumpram efetivamente suas atribuições, sobretudo fiscalizando as atividades que envolvem riscos sociais, ambientais, climáticos e econômicos. Noutras palavras, precisamos que a agências deixem de ser simples repartições burocráticas (cartórios que apenas validam a atividade regulada), e passem a exercer efetivamente seu dever de fiscalizar com independência, sem curvarem-se ao setor regulado.

Nessa trilha, o presente requerimento tem como objetivos principais: i) promover o debate público acerca da importância do papel social das agências reguladoras do setor de energia, mineração, petróleo, gás e biocombustíveis, bem como dos modais de transporte aéreo, marítimo e terrestre e, ainda, pela gestão dos recursos hídricos nacionais; ii) jogar luz aos desafios políticos e sociais atravessados pelos servidores das Agências Nacionais de Regulação em sua permanente defesa dos direitos administrativos e trabalhistas junto ao Governo Federal; iii) debater as negociações referentes ao reajuste e reestruturação das carreiras na Mesa Específica e Temporária da Regulação instituída pelo Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Considerando a importância da temática, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2024.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5314912087>

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 576/2021 (Substitutivo-CD), que “disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE;
- representante Presidente da Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Energia - ABRACE;
- representante Presidente da Frente Nacional de Consumidores de Energia - FNCE;
- representante Presidente da Associação dos Geradores de Energia-ABRAGE.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto das eólicas offshore, importante marco para a transição energética, saiu do Senado como Casa original e sofreu mudanças relevantes na Câmara dos Deputados. Diversas entidades e associações foram a público para alertar sobre possíveis custos aos consumidores de energia do Brasil.

Dados indicam que se o projeto for aprovado como veio da Câmara, pode representar aumento médio de 11% na conta dos consumidores de energia. Pelos motivos apontados, consideramos necessários mais debates dentro desta Casa para entender melhor os efeitos do projetos e das mudanças colocadas pelos nobres deputados.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1625306586>

12

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as concessões das hidrovias brasileiras.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Silvio Costa Filho, Ministro de Portos e Aeroportos;
- o Senhor Eduardo Nery Machado Filho, Diretor da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

JUSTIFICAÇÃO

As hidrovias são fundamentais para o escoamento eficiente de cargas e o desenvolvimento econômico de um país. Elas oferecem um meio de transporte econômico, sustentável e eficiente, contribuindo significativamente para a competitividade e integração dos mercados nacionais e internacionais.

Os investimentos privados através das concessões podem transformar as hidrovias em artérias logísticas mais eficientes e modernas, catalisando o desenvolvimento econômico, melhorando a qualidade dos serviços e contribuindo para a sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, entendemos que os planos do Governo Federal para realizar, em breve, os leilões de algumas das principais hidrovias brasileiras, **especialmente a hidrovia do Madeira**, são oportunos e merecem a



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5748182498>

participação do Congresso Nacional para que possamos contribuir com esse tema, que é de extrema relevância para a sociedade.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5748182498>

13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

REQUERIMENTO N° DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 58/2024 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Carlos Manuel Baigorri, Presidente da ANATEL.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8288948666>

14



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre concessões ferroviárias e a ampliação da participação do modal ferroviário na matriz de transportes brasileira.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Leonardo Cesar Ribeiro - Secretário Nacional de Transporte Ferroviário (Ministério dos Transportes);
- Alessandro Baumgartner - Superintendente de Transporte Ferroviário (ANTT);
- Representante da Infra SA;
- Luiz Antônio Pagot – Consultor da Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão (AMPA);
- André Nassar – Presidente Executivo da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE);
- Luís Baldez – Presidente da Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga (ANUT);
- Sr. Bernardo Figueiredo - Consultor de Infraestrutura e Logística.



JUSTIFICAÇÃO

A realização de uma audiência pública para discutir a ampliação da participação do modal ferroviário na matriz de transportes brasileira, bem como seus atuais gargalos, certamente colaborará para definir políticas públicas, fluxos de investimento e caminhos para o desenvolvimento econômico do país, especialmente nos setores do agronegócio e da indústria. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a realização de uma Audiência Pública na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, com o intuito de explorar os possíveis desdobramentos deste tema.

A maior participação do modal ferroviário diversifica as opções logísticas e reduz os custos dos usuários e os efeitos ambientais. Um dos pilares da economia brasileira, o agronegócio depende de um sistema de transporte eficaz para escoar a produção de grãos, carnes e outros produtos agrícolas para os mercados internos e externos. De forma similar, a indústria precisa de transporte rápido e confiável para garantir que seus produtos sejam competitivos.

Outro ponto importante a ser debatido — hoje enxergado como um gargalo — é a qualidade dos serviços oferecidos pelas empresas ferroviárias. A adoção de tecnologias avançadas, capacitação de mão de obra e investimentos em infraestrutura podem aumentar a eficiência operacional e a confiabilidade dos serviços.

Outrossim, a concorrência no setor ferroviário precisa ser discutida. Os setores produtivos podem se beneficiar de um mercado mais competitivo, que gera melhores serviços e preços mais baixos. Para que isso aconteça, é necessário estabelecer um ambiente regulatório que atraia novos participantes e garanta que o mercado seja equilibrado. Além disso, é essencial incentivar as concessionárias a fazerem mais investimentos em melhoria da infraestrutura ferroviária, bem como um aumento da capacidade de transporte e integração com outros modais, para



que a ampliação da participação desse modal na matriz logística brasileira esteja alinhada com os objetivos econômicos, sociais e ambientais nacionais.

Ademais, também é uma imperfeição do setor a falta de informações claras sobre a precificação e o tempo de viagens, o que prejudica as escolhas dos usuários e a criação de uma relação de confiança entre contratantes e contratados.

Por fim, para garantir benefícios econômicos sustentáveis e justos para todos os envolvidos no transporte ferroviário, é essencial equilibrar as relações contratuais. Esse objetivo pode ser alcançado por meio de uma regulação equilibrada e mecanismos de resolução de disputas eficientes — atualmente, instrumentos como comissões tripartites se mostram inefetivos.

Em resumo, o evento proposto busca reunir os principais interessados no setor para desenvolver estratégias que aumentem o uso do modal ferroviário e sua qualidade, promovendo o crescimento econômico do Brasil e a competitividade de nossos produtos no mercado global. Dessa forma, solicito que este requerimento seja submetido à apreciação dos membros desta Comissão, a fim de que possamos agendar a realização da Audiência Pública o mais breve possível.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2024.

**Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4465678477>

15



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 58/2024 - CI sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Carlos Baigorri, Presidente da Anatel;
- representante da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB.

JUSTIFICAÇÃO

Importa à ANATEL e à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB debater a importância e reestruturação das carreiras das agências reguladoras vinculadas à infraestrutura do Brasil.

Solicitamos, portanto, apoio para inclusão de seus representantes na audiência pública solicitada através do req 58/2024.

Sala da Comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 56/2024, com o objetivo de instruir o PL 327/2021, que “institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Pietro Adamo Sampaio, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- o Senhor Rodrigo Lopes Sauaia, Presidente Executivo da ABSOLAR.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2024.

**Senador Ireneu Orth
(PP - RS)**



17

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 59/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 576/2021 (Substitutivo-CD), que “disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Rodrigo Lopes Sauaia, Presidente Executivo da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR).

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2024.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 59/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 576/2021 (Substitutivo-CD), que “disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor FERNANDO LUIZ ZANCAN, Presidente da Associação de Carbono Sustentável (ABCS);
- o Senhor LUIZ CARLOS FOLADOR, Prefeito de Candiota - RS;
- representante da Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET).

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8037540057>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Aditamento ao REQ 59/2024 - CI AP PL 576/2021 aproveitamento de potencial energético offshore

Assinam eletronicamente o documento SF242073347198, em ordem cronológica:

1. Sen. Esperidião Amin
2. Sen. Luis Carlos Heinze